

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 13/07/2020 A 17/07/2020

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Concurso público para provimento de cargos na Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região. Cotas para negros (pretos ou pardos). Candidato considerado inapto pela comissão avaliadora da condição declarada. Direito líquido e certo não demonstrado de plano. Inadequação da via eleita.

A avaliação por parte da comissão responsável pela verificação de autodeclaração étnico-racial de candidato consistente no não reconhecimento da condição deste como negro (pretos ou pardos), apto a concorrer às respectivas vagas reservadas, não demonstra de plano a ocorrência de hipótese de decisão administrativa ilegal, teratológica ou em evidente desvio de finalidade. A Corte Constitucional firmou o entendimento de que, a fim de garantir a efetividade da política de cotas em questão, é legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, além da autodeclaração, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Precedente do STF. Constante nos autos conjunto probatório mínimo (fotografias e documento próprio em que consta a cor morena), porém ausentes outros elementos objetivos, ou mesmo subjetivos — e a fim de não incorrer o Tribunal no mesmo erro atribuído pelo candidato à decisão da comissão avaliadora —, é certo que a questão acerca da caracterização do fenótipo étnico-racial reclama uma fase probatória, por meio da realização de procedimento de verificação da condição declarada pelo candidato, o que é incabível na via do mandado de segurança. Precedente do TRF 1ª Região. Maioria. (MS 1016042-15.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 16/07/2020.)

Primeira Turma

Aposentadoria. Registro pelo TCU. Exclusão de horas extras incorporadas. Regime celetista. Legalidade. Ressarcimento ao Erário. Erro da Administração. Danos morais não configurados.

Predomina na jurisprudência o entendimento de que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único não se incorporam aos vencimentos do servidor, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto e os empregos transformados em cargos públicos, inexistindo direito à manutenção da percepção de vantagem própria do regime celetista. Em tais situações, a vantagem salarial obtida pelo servidor público ainda sob o regime celetista, mesmo que pela via judicial, terá eficácia até o limite temporal da vigência do novo regime, advindo com a edição da Lei 8.112/1990, não sendo o caso de se falar em direito adquirido. Portanto os servidores estatutários não têm direito à incorporação de horas extras reconhecidas em sentença trabalhista. Unânime. (ApReeNec 0046701-51.2010.4.01.3800, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado em regime de auxílio à distância), em 15/07/2020.)

Aposentadoria rural. Segurado especial. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Qualidade de rurícola demonstrada. DIB da data do requerimento administrativo. Consectários legais.

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a qualidade de

segurado especial dos demais integrantes, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1004080-68.2018.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 15/07/2020.)

Terceira Turma

Disponibilização integral de depoimento – audiovisual – à defesa técnica de réu-paciente. Princípios do contraditório e ampla defesa. Necessidade. Devido processo legal. Acatamento. Precedentes do STF e desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 14, e em vários julgados, assegurou à defesa o acesso amplo de todos os meios de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. A defesa, para ser ampla, precisa ser efetiva durante a instrução processual, e isto só é possível mediante o amplo conhecimento de tudo que há no processo. É direito do réu acessar as mídias e outros elementos constantes dos autos, não sendo razoável, entretanto, que o acesso possa se dar a qualquer tempo, no meio da instrução processual ou após o seu encerramento. O conhecimento da prova que afeta a imputação é prévio à instrução, devendo ser exercido neste momento processual. Precedentes do STF e do TRF 1ª Região. Maioria. (HC 1012595-53.2017.4.01.0000 – PJe, rel p/acórdão des. federal Ney Bello, em 14/07/2020.)

Desapropriação. Imissão provisória na posse independentemente de prévia avaliação judicial. Possibilidade. Discrepância entre o valor do depósito inicial e o valor venal do imóvel expropriado. Inviabilidade da imissão.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de admitir a possibilidade de deferimento da imissão provisória na posse, nas ações de desapropriação, quando demonstrada a urgência e realizado o depósito da quantia ofertada a título de indenização, independentemente de prévia avaliação judicial. No entanto, constatada discrepância entre o valor do depósito a título de oferta e o valor venal do imóvel expropriado, expresso em certidão emitida pela prefeitura municipal da situação do bem, fica inviabilizada a imissão provisória na posse, ressalvado ao ente expropriante o direito de complementar o depósito inicial, sem prejuízo da apuração do valor por meio de avaliação judicial já designada. Unânime. (AI 1007351-41.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 14/07/2020.)

Improbidade administrativa. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão de penhora de valores pertencentes ao cônjuge do devedor. Regime da comunhão parcial de bens. Obrigação proveniente de ato ilícito. Exclusão.

Nos termos do art. 1.659 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, são excluídas desta as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal, bem como os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge. Não evidenciada dívida contraída em benefício próprio ou do casal, mas sim pena de multa civil decorrente de condenação judicial imposta exclusivamente ao demandado em ação de improbidade administrativa, pela prática de ato sem participação do cônjuge, essa obrigação, por ser proveniente de ato ilícito, está excluída do regime da comunhão parcial. Unânime. (AI 1006489-70.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 14/07/2020.)

Quarta Turma

Crime ambiental. Pessoa jurídica. Pena de multa e pena restritiva de direitos. Contagem do prazo prescricional.

A contagem do prazo prescricional dos crimes tipificados na Lei 9.605/1998 rege-se pelas normas do Código Penal nos termos do seu art. 79. Nesses crimes, além da pena de multa, podem ser aplicadas cumulativamente medidas restritivas de direito e, para contagem do prazo prescricional em abstrato, deve-se levar em consideração a disposição do art. 109, parágrafo único do CP, segundo a qual, antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Unânime. Precedente do STJ. (RSE 0000287-11.2019.4.01.3822, rel. des. federal Olindo Menezes, em 14/07/2020.)

Quinta Turma

Ensino superior. Servidor público militar. Transferência ex officio. Aluno matriculado em curso superior de fisioterapia. Novo domicílio. Transferência para instituição de ensino superior congênera. Inexistência do curso. Transferência para curso afim. Medicina. Possibilidade.

A transferência do servidor militar estudante para outra instituição de ensino em razão de sua mudança de lotação deve ser realizada para o mesmo curso frequentado na origem. Essa regra, contudo, pode ser excepcionada na hipótese de inexistência do curso inicial no local de destino. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1000030-15.2016.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 15/07/2020.)

Degradação ambiental. Amazônia Legal. Destruição de floresta nativa. Veneno desfolhante. Utilização. Cumulação de obrigação de fazer e de indenizar. Possibilidade. Danos materiais e danos morais coletivos. Definição do quantum devido. Possibilidade.

A ocorrência do dano ambiental, caracterizado pela destruição de 5.860,00 hectares de floresta nativa na Amazônia Legal, sem autorização do órgão ambiental, com a utilização de veneno proibido no Brasil, impõe o dever de indenizar e de recompor o dano ambiental. O dano moral (coletivo) deve ser quantificado segundo os critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade, no montante de um milhão de reais, observada a extensão territorial do dano, sua potencialidade lesiva e o meio pelo qual a infração foi perpetrada. Unânime. (Ap 0025008-02.2010.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 15/07/2020.)

Contrato administrativo para fornecimento de produtos. Não incidência do CDC. Ausência de vulnerabilidade. Aplicação do CPC/1973. Ônus da prova. Defeitos parcialmente comprovados.

Não se desconhece a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual administrativa, no entanto a incidência limita-se aos casos em que a Administração Pública assume posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor. Ausente a referida vulnerabilidade, no caso concreto, em que aplicadas as regras de distribuição do ônus da prova previstas CPC/1973, é devida somente a restituição dos valores pagos referentes a equipamentos comprovadamente defeituosos, conforme as provas produzidas pela parte-autora. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0036085-53.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 15/07/2020.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Liberação de carta de hipoteca. CEF. Erro. Recebimento e baixa da hipoteca. Transferência de conta para outro banco. Erro descoberto. Cobrança da CEF pelo não pagamento de prestações. Inclusão em cadastro de inadimplentes. Fato (omissão) do cliente. Causa concorrente.

Cliente que recebeu equivocada carta de liberação de hipoteca em seu favor, ciente do erro, deveria tê-lo comunicado imediatamente à instituição financeira, em vez de se omitir com a finalidade de tirar proveito indevido, inclusive transferindo sua conta, na qual eram descontadas as prestações, para outro banco. Essa omissão (fato do cliente), com a ausência de pagamento das prestações cobradas após descoberto o erro, justifica a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, excluindo o dever de indenizar. Unânime. (Ap 0001111-48.2006.4.01.3814 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 13/07/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br